



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS DATA Nº 478 - DF (2021/0189214-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : RUBENS NICOLAU DE ALMEIDA
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
AGRAVADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO **HABEAS DATA**. ALEGADA INÉRCIA EM FORNECER OS ORIGINAIS DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DE PROCESSO DE ANISTIA. INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, OU DE DECURSO DE MAIS DE DEZ DIAS SEM DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, I, DA LEI 9.507/97. SÚMULA 2/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara **habeas data** impetrado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de **habeas data**, impetrado por Rubens Nicolau de Almeida, contra ato omissivo do Comandante da Aeronáutica, em razão de suposta inércia em fornecer os originais de documentos e/ou informações referentes a revisão das anistias políticas.

III. A Lei 9.507/97, ao regulamentar o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, adotou procedimento semelhante ao do Mandado de Segurança, exigindo, para o cabimento do **habeas data**, prova pré-constituída do direito do impetrante, devendo, a petição inicial ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão. Assim, a prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no **habeas data**, de sorte que, sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do **habeas data**. Precedentes do STF e do STJ.

IV. No caso dos autos, do exame dos documentos acostados à inicial verifica-se que não há prova de recusa de acesso aos mencionados documentos ou de omissão em decidir pedido nesse sentido, no prazo de dez dias. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no HD 412/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2021.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no HABEAS DATA Nº 478 - DF (2021/0189214-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 9.507/97, à míngua de comprovação da recusa ou da pretensão resistida por parte do Comandante da Aeronáutica em responder ao pedido de informações formulado pela parte requerente.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "juntou prints que comprovam que já houve requerimento administrativo junto ao Comando da Aeronáutica documentos e/ou informações referentes a revisão das anistias políticas concedidas aos anistiados. Desta forma, não há o que se falar em ausência de requerimento prévio administrativo uma vez que a Comissão de Anistia possui legitimidade para requerer em nome de seu ente quaisquer documentos que atendam seus interesses".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no HABEAS DATA Nº 478 - DF (2021/0189214-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RUBENS NICOLAU DE ALMEIDA
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
AGRAVADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO **HABEAS DATA**. ALEGADA INÉRCIA EM FORNECER OS ORIGINAIS DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DE PROCESSO DE ANISTIA. INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, OU DE DECURSO DE MAIS DE DEZ DIAS SEM DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, I, DA LEI 9.507/97. SÚMULA 2/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara **habeas data** impetrado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de **habeas data**, impetrado por Rubens Nicolau de Almeida, contra ato omissivo do Comandante da Aeronáutica, em razão de suposta inércia em fornecer os originais de documentos e/ou informações referentes a revisão das anistias políticas.

III. A Lei 9.507/97, ao regulamentar o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, adotou procedimento semelhante ao do Mandado de Segurança, exigindo, para o cabimento do **habeas data**, prova pré-constituída do direito do impetrante, devendo, a petição inicial ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão. Assim, a prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no **habeas data**, de sorte que, sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do **habeas data**. Precedentes do STF e do STJ.

IV. No caso dos autos, do exame dos documentos acostados à inicial verifica-se que não há prova de recusa de acesso aos mencionados documentos ou de omissão em decidir pedido nesse sentido, no prazo de dez dias. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no HD 412/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2021.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de **Habeas Data** impetrado por RUBENS NICOLAU DE ALMEIDA, em 17/06/2021, contra suposto ato ilegal do COMANDANTE DA AERONÁUTICA.

O impetrante sustenta, em síntese, que:

"O Impetrante teve sua anistia concedida desde 09 de setembro de 2005, quando foi publicada a Portaria nº 1.764, tendo requerido seu histórico militar pelo período em que lá estava, posto que tal portaria foi expedida com motivação política, com o intuito de excluir aqueles considerados suspeitos de atividades subversivas por participar de movimentos políticos que faziam oposição ao Governo então instituído.

O Impetrante teve sua anistia concedida desde 2005.

No ano de 2019, A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS decidiu baixar uma portaria, resolvendo revisar as anistias concedidas, conforme reproduzimos abaixo: 'in verbis' (...) O Impetrante entregou suas alterações (HISTÓRICO MILITAR) no momento do seu pedido de anistia à comissão de anistia, porém o Impetrante não teve acesso aos dados sigilosos, que se encontram nos órgãos de segurança da aeronáutica, não restando outra alternativa senão, requer agora por via judicial.

Por outro lado, as regras contidas na Lei 9.784/99, determinam entre outras as seguintes medidas:

(...)

Ocorre, no entanto, que no Requerimento Administrativo do Impetrante a anulação foi determinada sem que fosse oportunizado a apresentação de Defesa Administrativa. Isso é, foi anulada a Portaria de anistia, sem sequer ter sido o Impetrante notificado a apresentar Defesa.

Assim foi requerido junto a plataforma Fala.BR documentos sigilosos que estão sob o poder do Comando da Aeronáutica, para viabilizar a elaboração de defesa do Impetrante.

Em resposta o Comando da Aeronáutica informou que não está de posse de tais documentos (resposta em anexo).

Tendo em vista que o Impetrante não consegue todas as informações por parte dos diversos organismos governamentais, fica demonstrada A NECESSIDADE DE UM REMÉDIO JURÍDICO COMO O HABEAS DATA.

(...)

O art. 5º, XIV da CF/1988 diz que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ademais, o Art. 37, caput da CF/1988, assenta que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, resta claro, que houve desrespeito aos dispositivos constitucionais ora elencados, pois ainda que haja ressalva do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, não se pode confundir a preservação das atividades do Estado, com o direito, também, constitucional de ter-se acesso, somente, às suas informações pessoais, de interesse claramente particular.

O sigilo estaria preservado e o respeito à Lei também, pois o acesso pretendido é somente dos dados pessoais do Impetrante, não houve e não há pedido para acesso de dados de terceiras pessoas constante dos arquivos públicos do período desejado.

Resta patente que o ato denegatório no fornecimento de informações do Impetrante, inclusive com o esgotamento da via administrativa, se mostra ilegal e abusivo, já que é contrário aos dispositivos Constitucionais que garantem o direito de acesso à informação de dados do Impetrante.

O Impetrante junta prints que comprovam que já houve requerimento administrativo junto ao Comando a Aeronáutica documentos e/ou informações referentes a revisão das anistias políticas concedidas aos anistiados.

Desta forma, não há o que se falar em ausência de requerimento prévio administrativo uma vez que a Comissão de Anistia possui legitimidade para requerer em nome de seu ente quaisquer documentos que atendam seus interesses.

Inclusive, no dia 25 de junho de 2019 a própria Comissão de Anistia publicou Portaria nº 1.275, determinando a criação de um órgão denominado Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade precípua de analisar documentos sigilosos dos anistiados políticos militares egressos da Aeronáutica, o que demonstra que apesar de ter sido solicitado a documentação pela própria Comissão de Anistia ao comando da Aeronáutica este não juntou os documentos de cunho sigiloso que estavam sobre seu domínio" (fls. 5/17e).

Por fim, requer a procedência do pedido "determinando ao Impetrado o fornecimento das informações pleiteadas (art. 13 da Lei 9.507/1997)" (fl. 17e).

A inicial foi indeferida, a fls. 372/374e, eis que "o impetrante não logrou êxito em comprovar a recusa ou a pretensão resistida por parte do COMANDANTE DA AERONÁUTICA, não se prestando, para tal mister, o documento de fls. 23/25e".

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a Lei 9.507/97, ao regulamentar o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, adotou procedimento semelhante ao do Mandado de Segurança, exigindo, para o cabimento do **habeas data**, prova pré-constituída do direito do impetrante, devendo a petição inicial ser instruída com prova da **recusa ao acesso às informações** ou do **decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão**.

Estabelece o art. 8º da Lei 9.507/97:

"Art. 8º **A petição inicial**, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. **A petição inicial deverá ser instruída com prova:**

I - **da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;**

II - **da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou**

III - **da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão".**

No mesmo sentido é a redação da Súmula 2/STJ, segundo a qual "**não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa**".

Assim, a prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no **habeas data**, de sorte que, sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do **habeas data**.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"INTERESSE – **HABEAS DATA**. Ausência de comprovação de recusa em fornecer ou retificar informações, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.507/1997, caracteriza falta de interesse processual" (STF, HD 108 AgR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019).

"**HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES: ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N. 9.507/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÕES RELATIVAS A TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.

9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir na impetração.

Precedente: Recurso em Habeas Data n. 22, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 1º.9.1995.

(...)

Agravo regimental não provido" (STF, HD 87 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 05/02/2010).

"HABEAS DATA - NATUREZA JURÍDICA - REGIME DO PODER VISÍVEL COMO PRESSUPOSTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES - SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI) - ACESSO NÃO RECUSADO AOS REGISTROS ESTATAIS - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO.

- A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível. - O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.

- O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros.

- Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem.

- O acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional.

- A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data" (STF, RHD 22, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 01/09/95).

Na mesma linha, vem decidindo esta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO HABEAS DATA. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE ACESSO A INFORMAÇÃO, OU DE DECURSO DE MAIS DE DEZ DIAS SEM DECISÃO. SÚMULA 2/STJ E ART. 8º, I, DA LEI Nº 9.507/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. No caso, o impetrante busca o fornecimento de certidão com o registro dos serviços por ele prestados, que estariam cadastrados no SNI, afirmando que, 'neste interregno bastante prolongado e sem qualquer iniciativa de nossa parte por pedidos de informações à Órgãos Públicos, por requerimentos administrativos anteriores ou qualquer outro pedido; sem suas respectivas negativas, tidas pela Lei como necessárias para impetração deste remédio heróico, justificamos que esta nossa ausência se traduz por motivo de temor e por cautela'. Reconhece ser agora o momento político oportuno para buscar a informação postulada, deixando de requerê-la, porém, na via administrativa, buscando diretamente, em Juízo, a sua obtenção.

IV. Nos termos do art. 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97, **a petição inicial deverá ser instruída com prova 'da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão'.**

V. No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 2/STJ, segundo a qual **'não cabe habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra 'a') se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa'**. Nesse sentido: STJ, HD 232/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2012; AgRg no HD 116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 10/10/2005; HD 84, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 30/10/2006.

VI. Igual entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que possui precedentes no sentido de que **'a ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir na impetração'** (STF, AgRg no HD 87/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PLENO, DJe de 05/02/2010).

VII. Embargos de Declaração recebidos como Agravo interno, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no HD 347/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO

ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É pacífico o entendimento nessa Corte Superior no sentido de que **a utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).**

2. Na hipótese dos autos, todavia, o impetrante não pretende assegurar o conhecimento de informações, até porque já teve acesso a todos os dados do Conselho de Justificação, conforme documentação apresentada às fls. 12/19. Tampouco há na inicial qualquer pedido de retificação dos dados existentes nos autos que se encontram arquivados na Ajudância Geral do Quartel General do Exército. O objetivo do presente habeas data é tão somente obter cópia dos autos do processo administrativo do Conselho de Justificação a que foi submetido em 1998, bem como certidões correlatas a esse mesmo processo de justificação, finalidade não amparada pela via eleita, conforme já decidiu esta Corte. Precedentes: RESP 904.447/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007; EDHD 67/DF, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 2/8/2004.

3. Processo extinto sem resolução de mérito" (STJ, HD 232/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO" (STFJ, HD 209/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2010).

"HABEAS DATA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE ACESSO A INFORMAÇÃO. SÚMULA 2/STJ E ART. 8º, I, DA LEI Nº 9.507/97. PEDIDO DE CÓPIA DE PARECER QUE TERIA DADO CAUSA À EXONERAÇÃO DO IMPETRANTE. DEFERIMENTO.

1. A teoria da encampação aplica-se ao habeas data, mutatis mutandis, quando o impetrado é autoridade hierarquicamente superior aos responsáveis pelas informações pessoais referentes ao impetrante e, além disso, responde na via administrativa ao pedido de acesso aos documentos.

2. A demonstração da recusa de acesso a informação pela autoridade

administrativa é indispensável no habeas data, sob pena de ausência de interesse de agir. Aplicação, quanto a um dos documentos pleiteados, da Súmula 2/STJ e do disposto no artigo 8º, I, da Lei nº 9.507/97.

(...)

4. Habeas data deferido em parte" (STJ, HD 84/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 30/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM PRESTAR AS INFORMAÇÕES ATINENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO SINDICAL. LEI 9.0507/97 E SÚMULA 02/STJ.

1. A ratio essendi do Habeas Data é 'assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão' (HD 99/2004, Rel. Min. José Delgado).

(...)

2. Destarte há nítida diferença entre o Habeas Data, o direito de certidão, e os direitos inerentes ao procedimento administrativo regulados pela novel lei, que estabelece prazos peremptórios.

3. **'Não cabe Habeas Data (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa' (Súmula 02/STJ).**

4. Inadequação da via do Habeas Data.

5. Inicial indeferida" (STJ, HD 102/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 25/10/2004).

No caso dos autos, do exame dos documentos acostados à inicial verifica-se que **não há prova de recusa de acesso aos mencionados documentos ou de omissão em decidir pedido nesse sentido**, no prazo de dez dias, vez que apontados os documentos de fls. 23/25e não se prestam a tal mister, pois demonstram apenas o requerimento de informações.

Em hipótese idêntica, assim decidiu a Primeira Seção do STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO HABEAS DATA. RECURSO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO DO HABEAS DATA, DADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO FORNECIMENTO DAS PRETENDIDAS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DE FATO, A

PRETENSÃO RESISTIDA É CONDIÇÃO SEM A QUAL HÁ CARÊNCIA DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz, plasmada em ilustrativos da Primeira Seção, de que a Lei 9.507/97, ao regulamentar o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, adotou procedimento semelhante ao do Mandado de Segurança, exigindo, para o cabimento do **habeas data**, prova pré-constituída do direito do impetrante, devendo, a petição inicial ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão. **Assim, a prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data, de sorte que, sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data** (AgInt no HD 323/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020. HD 209/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).
2. Agravo Interno da parte impetrante desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no HD 412/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no HD 478 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0189214-8

Número de Origem:
17642005 20040147008

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBENS NICOLAU DE ALMEIDA

ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767

IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS NICOLAU DE ALMEIDA

ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767

AGRAVADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2023